



Número: **0819745-02.2024.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Ricardo Vital de Almeida**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA (AUTORIDADE)		LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO (AUTORIDADE)		LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29783630	22/08/2024 19:48	Queixa-Crime	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A)S SENHOR(A)S DESEMBARGADOR(A)S DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, brasileira, casada, advogada, CPF/MF Nº. 012.556.184-93, prefeita do Município de Monteiro (PB) (**Doc. 01**), residente e domiciliada à Rua Padre Arthur Cavalcante, 150, Centro, Monteiro (PB) e **ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**, brasileira, paraibana, casada, residente à Rua Carlos Ferreira de Moura, S/N , nesta cidade de Monteiro - PB, portador do CPF nº. 042.576.494-02 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº. 2.6.80.735 SSP/PB, Ex-Secretária de Saúde de Monteiro (PB) (**Doc. 02**), por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, devidamente constituído por instrumento de outorga de poderes em anexo, (**Doc. 03**), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, termos dos arts. 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, para apresentar

QUEIXA-CRIME

em face de **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE**, brasileiro, casado, advogado, nascimento em 13/03/1981, CPF nº. 033.465.434-39, com endereço à Praça João Pessoa, SN - Centro, João Pessoa - PB, CEP 58010-100, (**Doc. 04**) (Assembléia Legislativa da Paraíba), E-mail: dep.michel@al.pb.leg.br, Contato: (83) 3214-4512, o que se faz, pelos esclarecimentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Compete ao **Tribunal de Justiça da Paraíba**, processar e julgar os crimes comuns praticados por Deputados Estaduais, nos termos do art. 104, da Constituição do Estado da Paraíba, *ex vi legis*:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

XIII - processar e julgar:

b) nos **crimes comuns** e de responsabilidade, o Vice-Governador, os **Deputados Estaduais**, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, "da Procuradoria-Geral do Estado", "da Defensoria Pública" e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



De igual modo, o Art. 6º, XXVIII, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, dispõe sobre sua competência para processar e julgar, originariamente, Deputados Estaduais, **ex vi legis**:

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete: (...)

XXVIII - **processar e julgar, originariamente**, ressalvada a competência das Justiças Especializadas: (...)

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os **Deputados Estaduais**, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos;

O querelado foi eleito nas eleições de 2022, e exerce, ainda hoje, o cargo de Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme prova em anexo, com mandato até 31 de dezembro de 2026.

Desse modo, resta demonstrada a competência desta Egrégia Corte para processar e julgar a presente queixa-crime.

II – DOS FATOS

Trata-se de queixa-crime promovida em face de Michel Silvestre Henrique, Deputado Estadual da Paraíba, em decorrência de declarações caluniosas e difamatórias proferidas pelo mesmo, em entrevista AO VIVO, em 16 de agosto de 2024, pelas Rádios **Princesa FM (92.5) e Independente FM (103.3)** e pelas **redes sociais**, vídeo este que foi espalhado pelos grupos de whatsapp, na cidade de Monteiro (PB).

Em suas palavras, o mesmo alegou que a administração municipal de Monteiro seria composta por uma quadrilha, montada para assaltar os cofres públicos.

“Existe, hoje, quem tá dizendo é o **Deputado Michel Henrique**, gravem aí, existe, hoje, uma **quadrilha organizada** dentro da **Prefeitura de Monteiro, assaltando**, todo dia, o dinheiro público. Não é só a **rachadinha**, não. Aquele caso da **rachadinha** não foi um caso pontual, não. É sistemático, é doentio e é sistêmico. **Não só na esfera da saúde**, mas em **outras pastas**, também. Montando isso, pra quê? Para **assaltar** (...)”

A promovente **ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO**, enquanto Prefeita do Município de Monteiro, Chefe do Poder Executivo, é a responsável direta pela administração, alvo direto das palavras caluniosas, difamatórias e injuriosas em questão. De igual modo, a Ex-Secretária de Saúde, **ANA PAULA OLIVEIRA MORATO**,



era a responsável direta pelos atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, até 28/05/2024, sendo, portanto, outro alvo direto da questionada prática criminosa.

Portanto, conforme fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela configuração da conduta criminosa de calúnia, difamação e injúria praticada pelo Deputado Estadual Michel Estadual Henrique.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal Brasileiro, atacam a dignidade da pessoa humana e a sua reputação social. A representação criminal é o instrumento legal para que a vítima desses crimes possa buscar a responsabilização penal do ofensor.

Conforme **vídeo em anexo (Doc. 05)**, resta claramente configurada a conduta típica consistente na imputação falsa (calúnia), na imputação de fato ofensivo à reputação (difamação) ou na proferição de palavras ofensivas (injúria), condutas praticadas que se enquadram, perfeitamente, nos tipos penais dos arts 138, 139 ou 140 do Código Penal Brasileiro.

Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, quanto ao conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas.

A entrevista se deu AO VIVO, em 16 de agosto de 2024, pelas Rádios **Princesa FM (92.5) e Independente FM (103.3)** e pelas **redes sociais**.

A Difamação, disposta no art. 139 do Código Penal, caracteriza-se pela imputação de fato ofensivo à reputação de alguém. Diferentemente da calúnia, não é necessário que o fato seja criminoso, bastando que seja ofensivo à honra.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A honra das vítimas foram diretamente atingidas pelas questionadas palavras difamatórias.

A Injúria, disposta no art. 140 do Código Penal, ocorre quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de outra pessoa, utilizando expressões injuriosas.



Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em caso semelhante, crime contra a honra praticado por parlamentar, **afastou a hipótese de imunidade parlamentar**, para condenar deputado que se utilizou das redes sociais e meios de comunicações para desqualificar a honra de político adversário, conforme precedente, ***in verbis***:

STF - AP 1021 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX - Revisor(a): MIN. ROSA WEBER - Julgamento: 18/08/2020

Publicação: 21/10/2020 - Órgão julgador: Primeira Turma - Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. **CRIME DE DIFAMAÇÃO**. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI.** AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. PRELIMINAR

(a) A inépcia da inicial acusatória, devidamente afastada pelo órgão julgador no recebimento da queixa-crime, é matéria preclusa.

(b) In casu, constou do acórdão de recebimento da queixa-crime: "Da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia. Preenchidos, desse modo, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal".

(c) Preliminar rejeitada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

(a) A imunidade parlamentar teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória.

(b) A imunidade parlamentar exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado *in officio* ou *propter officio*. **Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material.** Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber,



DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011).

(c) **A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar**, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos.

(d) No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que “A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal”.

(e) Prejudicial rejeitada.

3. MÉRITO

(a) In casu, (a) o Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos imputou ao Deputado Federal Eder Mauro a prática de crime de difamação agravada (artigos 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal), consistente em publicação ofensiva à honra do querelante, divulgada na página do querelado no Facebook.

(...)

(d) Em síntese, o Réu é acusado de ter divulgado vídeo editado de modo a dolosamente atribuir-lhe conteúdo racista e preconceituoso, com finalidade de difamar a honra do Querelante.

(e) O vídeo com trecho cortado e editado da fala do Parlamentar Autor foi publicado no Facebook e recebeu 14.834 aprovações (“curtidas”), 252.458 visualizações e 12.272 compartilhamentos. O conteúdo fraudulento somente foi excluído da página do Querelado Eder Mauro no Facebook por determinação da Justiça (decisão pública da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, de 28 de agosto de 2015, disponível

em:

http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/df_0020959952015807_0001_28082015.pdf 4.

(...)

5. (a) A publicação em perfil de rede social é penalmente imputável ao agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar terceiros, máxime quando esteja demonstrado o conhecimento da falsidade do conteúdo.



(b) Inviável desresponsabilizar autores de perfis utilizados para a disseminação dolosa de campanhas difamatórias, caluniosas ou injuriosas nas redes sociais, fundadas em conteúdos falsos.

(c) É irrelevante, para fins de determinação da autoria, o anonimato do “criador do conteúdo” (editor ou programador visual, por exemplo) ou da terceirização das postagens (perfil administrado por um preposto) pelo titular do perfil utilizado para divulgar a notícia falsa. **Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, a demonstração do conhecimento do titular do perfil quanto à fraude do conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas.** (...)

7. (a) O delito contra a honra é de ação múltipla, conglobando não apenas a criação do conteúdo criminoso voltada à divulgação como também a sua postagem (“upload”, carregamento do vídeo na rede social) e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima. (...)

10. Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada. Por maioria, substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: o Dr. Antônio Rodrigo Machado de Souza pelo Autor, e o Dr. José Elaeres Marques Teixeira, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 18.08.2020.

No presente caso, portanto é notório que o querelado agiu com dolo, ou seja, com a consciência e a vontade de ofender a honra das vítimas.

As palavras e expressões utilizadas pelo querelado **escaparam ao contexto tolerável de crítica** e insatisfação com a atuação política das querelantes, o que alcança a tipicidade das condutas criminosas imputadas, por presença de **dolo específico** de atentar contra a honra das vítimas.

Portanto, ficou demonstrada a incontestável a prática criminosa contra a honra das vítimas, com a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração dos tipos penais dos arts. 139 e 140 do Código Penal.



III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se, respeitosamente, que Vossas Excelências **JULGUEM PROCEDENTE** a presente **QUEIXA-CRIME**, para:

a) CONDENAR **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE** nas penas previstas pela prática dos crimes de difamação e injúria, contra as pessoas de ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, Prefeita do Município de Monteiro, e da Ex-Secretária de Saúde de Monteiro, ANA PAULA OLIVEIRA MORATO, nos termos dos artigos 139 ou 140 do Código Penal;

b) CONDENAR **MICHEL SILVESTRE HENRIQUE** ao pagamento de indenização por danos morais às querelantes, em valor a ser arbitrado de acordo com os precedentes desta Egrégia Corte em casos semelhantes;

Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal.

Dar-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Monteiro-PB, em 22 de agosto de 2024.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

Advogado OAB/PB nº 16.682

